



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer Simplificado nº 014/2025

PAE n. E- 2025/2865385

Procedência: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior,
Profissional e Tecnológica – SECTET

Interessado: DAF – SECTET

Responsável: Nágila da Silva Sauaia

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, DA LEI Nº
14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PARECER
REFERENCIAL Nº 000001/2023 -
PGE/PA. POSSIBILIDADE.
RECOMENDAÇÕES.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Núcleo Jurídico (NUJUR) desta Secretaria, nos termos do Decreto Estadual nº 3.186/2023 (que dispõe sobre o exercício da atividade de Consultoria Jurídica no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual), a qual requer análise jurídica acerca do processo de contratação de 01 (uma) inscrição para participação no Congresso de Licitações e Contratos da Amazônia – Licita Amazônia, a ser realizado entre os dias 11 e 13 de agosto do corrente ano, na cidade de Belém, por meio de inexigibilidade de licitação.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda (seq. 13);

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica | Núcleo Jurídico
Avenida Conselheiro Furtado, nº 2520 | Bairro: Cremação | CEP: 66.040-100
Tel.: (91) 4009 2500 | E-mail: sectet@sectet.pa.gov.br | www.sectet.pa.gov.br



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

2. Cópia da Programação (seq. 02);
 3. Proposta Comercial (seq. 37);
 4. Atestado de Capacidade Técnica (seq. 31 e 32);
 5. Justificativa de preço – orçamento estimado (seq. 38);
 6. Termo de Referência (seq. 15)
 7. Dotação orçamentária (seq. 9);
 8. Justificativa técnica de escolha da contratada (seq. 14);
 9. Estudo Técnico Preliminar - ETP (seq. 21);
 10. Termo de Referência - TR (seq. 22);
 11. Documentos de regularidade jurídica e fiscal da contratada (seqs. 17 à 30);
 12. Justificativa da escolha da contratada (seq. 23);
 13. Notas de empenho emitidas pelo Ministério Público do Estado do Pará e pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda (seqs. 34/35);
- É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Escopo do parecer jurídico

À vista da demanda submetida à análise jurídica, é mister enfatizar, de antemão, o escopo da atuação do parecerista neste contexto. O parecerista jurídico, ao exercer suas funções, está circunscrito à análise das questões sob o prisma estritamente jurídico. Assim, não lhe compete emitir juízos de valor, apreciações subjetivas ou considerações de mérito acerca das escolhas político-administrativas efetuadas pelo gestor público.

Tais escolhas, inerentes à esfera da discricionariedade administrativa, são da alçada do gestor, que está legitimado, pelo processo democrático, a definir as políticas públicas mais adequadas à consecução dos objetivos governamentais.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

Dessa forma, o parecerista jurídico deve abster-se de qualquer apreciação que fuja ao enfoque jurídico, focando sua análise na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da matéria submetida à sua análise.

2.2 Contratação direta por inexigibilidade de licitação: alínea “f” do inciso III do artigo 74 da lei nº 14.133/2021

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

Visando conferir maior segurança jurídica ao estado do Pará nos processos de contratação direta por inexigibilidade, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PA elaborou o Parecer Referencial nº 000001/2023¹, da lavra da Procuradora Giselle Benarroch Barcessat Freire, assim como lista de conferência para instrução processual², sob cuja ótica se realiza a presente análise.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

¹ Disponível em <https://www.pge.pa.gov.br/publicacoes/pareceres-referenciais>.

² Disponível em <https://www.pge.pa.gov.br/publicacoes/minutas-checklists/checklists-lei-14133-21/>.



(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3 Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

A despeito do texto supracitado se referir à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, uma vez que o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal diretriz encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Nesse compasso, verifica-se que o objeto da contratação se amolda ao disposto no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum



do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Sobre isso, o documento encartado no seq. 14 assim dispõe:

"(...)

O evento se configura como uma iniciativa de referência nacional, reunindo os principais especialistas brasileiros para debater temas relevantes sobre licitações, contratos administrativos, sustentabilidade, inovação e a aplicação da Lei nº 14.133/2021. O Congresso contará com renomados palestrantes e autoridades públicas, com notória especialização na área de contratações governamentais, cuja atuação e conhecimento técnico garantem a excelência dos conteúdos ministrados. Dentre os nomes confirmados, destacam-se:

- Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União (TCU), com mais de duas décadas de atuação na Corte e reconhecida contribuição na governança e no controle externo das contratações públicas. Zymler também é mestre em Direito e Estado pela UnB e coordenador do Fórum de Infraestrutura da FGV Conhecimento.
- Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, advogado, mestre em Direito Público, ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consultor e escritor. É referência nacional em Direito Administrativo e Licitações, com ampla produção bibliográfica e atuação direta na formação de servidores públicos em todo o país.
- Conselheiro Cezar Colares, do



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cuja trajetória política e institucional inclui os cargos de prefeito, deputado estadual, corregedor e presidente do TCM-PA. Sua participação reforça a relevância regional e o alinhamento com as realidades locais da administração pública paraense.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização do Instituto Governance pode ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor (seqs. 30 e 31), os quais demonstram a sua expertise no assunto.

Resta, assim, caracterizada a singularidade do objeto da contratação, bem como os demais requisitos necessários a justificar a contratação direta por inexigibilidade, especialmente com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Das justificativas de preços e escolha da contratada e da disponibilidade financeira e orçamentária



Quanto à justificativa de preço, a lei federal nº 14.133/21 estabeleceu regramento próprio às hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º: o art. 23, § 4º admite flexibilização nas contratações por inexigibilidade (ou por dispensa), ocasião em que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, foram juntadas aos autos notas de empenho emitidas por outros órgãos públicos do mesmo objeto a ser contratado por esta Secretaria (seqs. 35 e 36), com valor igual ao apresentado na Proposta Comercial (seq. 37), bem como a justificativa de pesquisa de preço (seq. 38).

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Coordenação de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício (seq. 9).

Por sua vez, a justificativa da escolha da contratada (seq. 14) assim se manifestou:

(...)

“A realização do evento está sob a responsabilidade do Instituto Governance, entidade com comprovada capacidade técnica e experiência na organização de congressos, cursos e capacitações voltadas ao setor público, o que assegura a qualidade do conteúdo e da estrutura organizacional, conforme atestados de capacidade técnica em anexo”.

2.5 Da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista

Foram juntados aos autos os documentos de habilitação previstos no artigo 62 da Lei 14.133/21, nos sequenciais 17 à 30, a saber: inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); regularidade perante a Fazenda estadual e/ou



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

municipal do domicílio ou sede da contratada; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; estatuto social; Certidão Negativa de Falência e Concordata; Declaração de Reserva de Cargos para Pessoas com Deficiência e Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade.

Não constam nos autos: a) consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); b) consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); c) balanço patrimonial e d) cópia dos documentos de identificação dos sócios e representantes legais da sociedade empresária Instituto Governance Ltda.

Também não consta nos autos manifestação da agente de contratação desta Secretaria concluindo pela conformidade dos documentos apresentados e pela inexistência de sanção que impossibilite a contratação pretendida.

2.6 Do instrumento substitutivo ao contrato. Da publicidade

A necessidade de instrumento contratual está determinada no art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)



Todavia, no presente caso, é possível a substituição do contrato pela nota de empenho de despesa desde que se trate de entrega imediata, sem gerar obrigação futura, inclusive de assistência técnica. Sendo este o entendimento da área técnica, deve-se incluir no instrumento substitutivo ao contrato as cláusulas essenciais, conforme disposto no §1º do artigo destacado acima.

Quanto à publicidade, faço três orientações:

- a) a primeira é a de que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico da SECTET;
- b) a segunda é a necessidade de divulgação no PNPC do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da sua assinatura; e,
- c) a terceira, deve ser obedecida a regra do art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Pará, devendo ser providenciada a publicação do extrato da contratação na Imprensa Oficial no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura.

A propósito, seguem as exigências legais para o tema:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Constituição do Estado do Pará

Art. 28

§5º. Os contratos realizados com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, e as autorizações emitidas serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 74, de 2019).

Destacamos, por oportuno, que, conforme determina o parágrafo único do art. 72 retro, **o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Nesse sentido, temos que o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

2.7 Do Decreto Estadual nº 4.025/2024

Conforme Decreto Estadual nº 4.025/2024 devem ser adotadas medidas de racionalização de despesas orçamentárias, não existindo disposição acerca da suspensão ou vedação da contratação trazida à baila, todavia, alerta-se que fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração Pública estadual, de modo a assegurar a execução do decreto (art. 7º).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos pela viabilidade jurídica da contratação da sociedade empresária Instituto Governance Ltda, por inexigibilidade de



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE atendidas as recomendações expostas nos subitens 2.5, 2.6 e 2.7 deste parecer.**

É o parecer.

Belém, 09 de agosto de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

NÁGILA DA SILVA SAUAIA

Procuradora do Estado

Coordenadora do NUCADIN/SECTET - NUJUR/SECTET

Proposta de Indexação:

Licitação. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Cabimento.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2865385

Anexo/Sequencial: 40

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Nágila da Silva Sauaia, **CPF:** ***.339.802-**

Em: 09/08/2025 10:28:44

Aut. Assinatura: 2ff995d6d8ee73d1419054e6c335c480abf4c6dbbdf778c1bf0092dd7ac9fc8a



Identificador de autenticação: 98cf8bbb-64ea-4cdc-9dce-4de2b6bb027c

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>